



MACABÉA

REVISTA ELETRÔNICA DO NETLLI
ISSN 2316-1663

VOLUME 9, NÚMERO 4 | OUT-DEZ 2020

O CRIME DE DEFLORAMENTO NA LITERATURA E IMPRENSA CEARENSE (1870-1890)



THE DEFLOURATION CRIME IN THE CEARÁ STATE'S LITERATURE AND PRESS (1870-1890)

Cícero Weverton Nascimento da Silva
Universidade Regional do Cariri, BRASIL

Lívia Maria Nascimento Silva
Universidade Federal do Cariri, BRASIL

RESUMO | INDEXAÇÃO | TEXTO | REFERÊNCIAS | CITAR ESTE ARTIGO | OS AUTORES
RECEBIDO EM 24/07/2020 ● APROVADO EM 23/08/2020

Abstract

In this article we propose to present critically the crime of defloration, a kind of crime against the honor of women, provided for in the first Brazilian criminal code; drawing it closer to the concept of production of docile bodies, we draw a parallel with facts narrated in the work *A fome* and *A normalista*, and the Cearense journalistic press of the XIX century. Using discourse analysis as a theoretical-methodological framework, it is intended to reflect on the representation of female bodies before the institution of law, literary discourse and journalistic press, through an intersectional approach between the categories of gender, class and race. With the study, it can be observed that the crime of defloration is an expression of the patriarchal domination of men over women and that the judgment and punishment of the criminal depend less on the criminal practice itself than on the social vulnerability of the victim.

Resumo

Neste artigo propomos apresentar de forma crítica o crime de defloramento, uma espécie de delito contra a honra das mulheres, previsto no primeiro código criminal brasileiro; aproximando-o ao conceito de produção de corpos dóceis, traçamos paralelo com fatos narrados nos romances *A fome* e *A normalista*, e a imprensa jornalística cearense do século XIX. Utilizando a análise de discurso como referencial teórico-metodológico, pretende-se refletir sobre a representação dos corpos femininos perante a instituição do Direito, do discurso literário e da imprensa jornalística, através de uma abordagem interseccional entre as categorias gênero, classe e raça. Com o estudo, pode-se observar que o crime de defloramento é uma expressão da dominação patriarcal dos homens sob as mulheres e que o julgamento e punição do delituoso dependem menos da prática criminosa em si que da vulnerabilidade social da vítima.

Entradas para indexação

KEYWORDS: Defloration crimes. Ceará. Genre. Literature.

PALAVRAS-CHAVE: Crime de defloramento. Ceará. Gênero. Literatura.

Texto integral

1. INTRODUÇÃO

Discutir o gênero enquanto categoria de análise, como sugere Scott (1989) ao referir-se à organização social da relação entre os sexos, permite compreendê-lo a partir de seu relacionamento com os fenômenos sociais, históricos, políticos, jurídicos e culturais, que, por sua vez, possibilita o entendimento de como e porque surgiram delimitações, ao longo do desenvolvimento civilizatório de sociedades patriarcais, sobre os papéis e funções a serem exercidos pelo homem e pela mulher. Tais papéis socioculturalmente construídos implicam desvantagens para as mulheres e privilégios para os homens.

Percebe-se com isso que a definição de gênero deriva de uma construção sociocultural que fundamenta e predispõe os símbolos, os comportamentos, as funções, os papéis, as responsabilidades e atribuições específicas para cada grupo social conforme o seu sexo. É, portanto, um conceito motivado por um sistema de poder que organizou e estruturou a sociedade de maneira a delinear de forma precária a vida das mulheres ao longo da história, mitigando-lhes diversos direitos, ao tempo que alicerçou um lugar privilegiado aos homens.

Nesse processo, as instituições sociais exerceram papel elementar no que diz respeito ao ser feminino e seu lugar na sociedade. Dentre elas destaca-se o Direito como importante aparelho estatal de reprodução e legitimação das contradições sociais que envolvem as desigualdades de gênero. As leis e o judiciário regulamentaram por completo a vida das mulheres. No âmbito criminal, além das leis penais permitirem aos homens maior liberdade e proteção nos delitos contra as

mulheres, também as estigmatizavam severamente ao reafirmar que sua honra e moral deveriam se alinhar às ordens e comandos paternalistas.

Dentro dessa discussão, intelectuais negras, como Davis (2016) e Gonzalez (1984), inseriram abordagens sobre raça e classe nos estudos de gênero, tendo em vista que esses fatores são determinantes para compreensão do nível de desigualdade e vulnerabilidade que cada mulher pode sofrer. Ademais, a historicidade de países que foram marcados pelo sistema colonialista e escravagista no passado, como é o caso do Brasil, produz a necessidade de considerar essa abordagem interseccional nas investigações sociais da atualidade, já que produziu estigmas irreparáveis para população negra.

A partir dessas delimitações, este trabalho tem como objetivo estudar, através da intersecção entre gênero, raça e classe, o crime de defloração, uma espécie de crime contra a honra das mulheres previsto no primeiro código criminal brasileiro. Com as discussões levantadas, pretende-se refletir sobre a representação dos corpos femininos perante a instituição do Direito, do discurso literário e da imprensa jornalística. Para tanto, utilizou-se a análise de discurso para o trato dos jornais e das obras literárias.

Os romances analisados são: **A Fome**, de Rodolfo Teófilo, publicado em 1890, e **A Normalista**, de Adolfo Caminha, primeira edição de 1893, os quais retratam um pouco da sociedade cearense em fins do século XIX, dessas materialidades serão retirados e abordados os trechos que tratam sobre defloração.

A parte documental recai sobre o primeiro **Código Criminal do Brasil** de 1830 e notícias da imprensa do Ceará que versam sobre crime de defloração publicadas em Fortaleza ao longo do século XIX. Os periódicos escolhidos foram uma edição de 1872 do jornal **A constituição**, e duas edições consecutivas do jornal **O retirante**, publicados em 1877. O aporte bibliográfico baseia-se em teóricas/os como Gonzalez (1984), Scott (1989), Davis (2016), Foucault (2008; 2014), Maingueneau (2016).

Para melhor visualização do tema, é importante destacar que as leis e costumes no Brasil do século XIX asseguravam que a honra feminina estava relacionada ao saber/poder exercido juridicamente pelo Direito, e continuado na Família através dos homens sobre as mulheres, sejam estes maridos, pais ou irmãos, os quais detinham o poder não só sobre os bens materiais das mulheres da família, mas sobre sua própria vida sexual e convívio social. Assim, a manutenção da honra feminina pelo rígido controle de suas decisões, atitudes e de seus corpos, continuamente docilizados, era uma questão de ordem social e moral, logo, também, incorpórea. Por isso, as instituições sociais, como Família, Igreja, Direito, entre outras, historicamente disciplinaram a vida das mulheres.

Para Foucault (2014), a alma é um corpo (re)produzido, disciplinável e punível. Assim, que é a honra se não um corpo? Ora gloriosa: a moça de família, honrada. Ora triturada: a mulher deflorada, prostituída. Deleuze e Guattari (2011, p. 19-20) consideram o *corpo-alma* como uma mistura de corpos afetados por *ações-paixões* e as *transformações incorpóreas* são instantâneas, descritivas, similares a *atos jurídicos*. Assim, a moça honrada, após deflorada, torna-se ré perante a moral da sociedade, cai na desgraça; as expectativas da vida normalizada se esvaem, resta-lhe casar com o agressor ou conviver com a honra ferida. O exame de corpo de delito

serve menos para provar o atentado contra seu corpo que para afirmar a sua desonra e a da família.

Chamamos atenção para a imprensa, com os noticiários. A imprensa, assim como a literatura, participa de discussões públicas, ambas são, necessariamente, *práticas discursivas*. As notícias e crônicas nos jornais, os romances que possuem como elementos constituintes o crime de defloração são exemplos dessas discussões públicas, exemplos de um saber/poder que o atravessam, constituem o *território arqueológico*.

Os territórios arqueológicos podem atravessar textos “literários”, ou “filosóficos”, bem como textos científicos. O saber não está contido em demonstrações; pode estar também em ficções, reflexões, narrativas, regulamentos institucionais, decisões políticas (FOUCAULT, 2008, p. 205).

Sendo a imprensa uma prática discursiva, a literatura também é, logo, ambas participam de discussões públicas constituídas historicamente. Sobre a instituição literária, Maingueneau (2016, p.90) considera que toda literatura é resposta a um *arquivo literário*, pertence a uma memória que não pode fugir: seja em forma de continuidade direta às obras predecessoras, crítica a estas, ou até mesmo tentativa de total rompimento, existe antes um arquivo literário próprio, de caráter institucional, a qual o discurso literário faz parte.

Todavia, este *arquivo* não se constitui apenas como seus pares literários, há ainda, por exemplo, os discursos religiosos, científicos, filosóficos, jurídicos, entre outros, que podem migrar de um a outro, transformando-os, dando-lhes outros sentidos e funções sociais, sendo assim, *discursos constituintes* (MAINGUENEAU, 2016). O determinismo social, os discursos clínicos/higienistas, os discursos morais baseados na religiosidade cristã, a filosofia materialista, são representados não só nos romances analisados neste texto, como são elementos rotineiros na constituição do arquivo literário em fins do século XIX.

Consideramos, também, a noção de *arquivo*, desenvolvida por Foucault, que se constitui através de um *a priori histórico*, o qual é definido como “as condições de emergência dos enunciados, a lei de sua coexistência com outros, a forma específica de seu modo de ser, os princípios segundo os quais subsistem, se transformam e desaparecem” (FOUCAULT, 2008, p.144). Deste modo, o *arquivo* é uma memória na tessitura social que suporta práticas e dizeres, mas que “não são a soma de todos os textos que uma cultura guardou em seu poder, como documentos de seu próprio passado”, não é o simples acesso ao dito

ou aos homens que o disseram, mas ao sistema da discursividade, às possibilidades e às impossibilidades enunciativas que ele conduz, o arquivo é, de início, a lei do que pode ser dito, o sistema que rege o aparecimento dos enunciados como acontecimentos singulares (FOUCAULT, 2008, p. 147).

Neste sentido, os crimes de defloração, a partir de uma memória social e dos textos jurídicos, tornam-se elementos constitutivos e constituintes tanto nos noticiários jornalísticos, quanto nos romances no século XIX, pois dialoga com o contexto social, político, territorial, cultural a que pertencem, são agenciamentos e agenciados da discussão pública, situados historicamente, e, nesse contexto, ora reforçam, reproduzem e legitimam, ora denunciam os aspectos discriminatórios contra as mulheres oriundos do patriarcado. De toda forma, pertencem aos fluxos de práticas discursivas.

Dado o exposto, a próxima cessão tem a finalidade de aprofundar as discussões e análises sobre o retrato do gênero no crime de defloração, relacionando-os aos noticiários jornalísticos e aos romances cearenses supracitados, nos quais percebemos nas narrativas as delimitações acima. Utilizamos o conceito de *arquivo* discutido por Foucault (2008) e Maingueneau (2016) para abordar como os discursos públicos, sobretudo o jurídico sobre defloração, honra, moral, crime e castigo repercutem e são representados na imprensa e nos romances analisados.

O CRIME DE DEFLORAMENTO: NA PENA DA LEI E DA LITERATURA DO SÉCULO XIX

O crime de defloração teve a primeira previsão normativa no Código Criminal de 1830, onde estavam definidos os crimes contra a honra a partir do artigo 219, classificados em defloração e estupro. O primeiro era tipificado da seguinte forma: “Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos. Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.” (BRASIL, 1830). No mesmo artigo estava previsto que estaria isento de penas se após o crime houvesse casamento, sendo assim, esse delito não era considerado tão ofensivo já que previa uma condição simples para excluir a ilicitude, para reparar a honra.

Os artigos que se seguem tratam dos casos nos quais o defloração é cometido por alguém que tenha o poder da guarda da deflorada e por parente próximo. Em tais circunstâncias o casamento não era uma solução, a punição é o desterro, no primeiro caso, e o degredo por dois a seis annos, no segundo. Em ambos os casos, o dote é também uma obrigação. A partir do artigo 221 trata-se do crime de estupro, para o qual a pena é a privação da liberdade e o casamento não é uma opção. Sendo assim, infere-se que a principal diferença entre esses crimes era a questão da virgindade, elemento principal para configuração do defloração, além da sedução para o consentimento da vítima, característica essencial para diferenciar do estupro de mulheres virgens.

A punição para o defloração serve para reparar um erro que, cometido com o consentimento da vítima, fere não sua integridade física, mas a sua honra, logo, a hermenêutica jurídica considera como ferimento incorpóreo. Importante destacar que após o artigo 222 estabelecia-se uma diferença entre as mulheres vítimas consideradas honestas e prostitutas. Para os crimes cometidos contra essas

últimas as penas eram mais brandas, como se estas não fossem tão relevantes quanto às outras mulheres, como se a honra estivesse há muito ferida. Para melhor visualização da problemática envolta do referido crime, passaremos agora a relatar a forma com que o defloramento era discutido nos romances do Ceará em fins do século XIX, bem como nas narrativas da imprensa da mesma época e localidade.

A sedução dos homens por meio de ricas promessas às jovens mulheres era um dos elementos que constituía tanto o próprio crime de defloramento na pena da lei, quanto às narrativas romanescas que optavam por esse tema. Em **A Normalista** (CAMINHA, 1994), grande parte do enredo gira em torno dos planos de sedução do personagem João da Mata em “conquistar” sua afilhada virgem, órfã e retirante, Maria do Carmo, que o repugnava. Não conseguindo, o padrinho promete-lhe deixar casar com Zuza, jovem rico por qual a menina era apaixonada e proibida de vê-lo por ordens de João. Após a promessa, seguida de “sedução”, ocorre então o defloramento e todos os sofrimentos que Maria do Carmo passará: grávida, abandonada, prostituída. Esses elementos, aparentemente simples na narrativa, não se limitam à literatura, sugerem a regularidade enunciativa do que veremos a seguir: a intersecção de gênero, cor e raça de jovens mulheres vítimas de defloramento.

Em **A fome: cenas da seca no Ceará**, Teófilo (2011) retrata em seu romance as consequências da seca de 1877-1879 no Ceará, uma das secas mais longas e severas da Província, que ocasionou a morte de diversas pessoas em razão da fome e epidemias, como varíola e cólera. Em algumas das cenas narradas, destaca-se a de um fazendeiro, dono e traficante de escravizados, chamado Prisco da Trindade, que violentava as escravizadas mais jovens e virgens na promessa de posterior liberdade. No entanto, após o defloramento das jovens ele as vendia para fora da Província, mesmo sabendo que as tinha engravidado.

Sobre essa questão, ao analisar a situação das mulheres escravizadas, Davis (2016) enfatiza que embora a situação de todos os escravizados como meras propriedades fosse de extrema violência e exploração, a condição da mulher negra nesse regime tinha particularidades e opressões diferentes, como o abuso sexual. Não à toa, Teófilo (2011, p. 111) escreve que as escravas tinham de ser examinadas com cuidado antes da venda, “era preciso saber se eram virgens ou não. As prostitutas valiam muito menos porque podiam estar prenhas, e o ventre, sendo livre, o futuro filho seria um empecilho ao trabalho e o parto podia pôr a vida em perigo”. Ao narrar a situação de duas jovens que iriam ser vendidas, analisa que “deserdadas da fortuna, tiveram a desgraça de nascer de um homem livre e de uma mulher escrava, e em um país onde o cativo é uma instituição garantida pela lei!” (idem, p.109).

A partir desta representação, atentamos que sendo a mulher escravizada, a lei não assegurava punição ao agressor, pois aquela era sua propriedade. Assim, o trato da virgindade deflorada é entendido aqui como uma ferida incorpórea, todavia, diferente do crime contra a honra da mulher livre. Para a mulher escravizada, o atentado era contra seu valor como mercadoria, prejuízo para o senhor; para a jovem deflorada a desesperança da liberdade, pois os elementos constituintes do crime de defloramento também estavam ali: fácil entregar-se ao homem após sedução e promessas de uma vida melhor, não com o casamento, como no caso do defloramento de Maria do Carmo, mas com a alforria.

Dos arquivos jornalísticos encontrados sobre defloramento na Província do Ceará, publicados em Fortaleza, no século XIX, ou seja, sob o regime do código criminal do Império sancionado em 1830, separamos dois para indiciar nossa análise. Destacamos primeiro uma notícia que cita um crime de defloramento contra escravizadas pelo delegado suplente da Cidade de Granja no jornal **A Constituição** (1872). Embora o tema não seja o principal elemento da notícia, constitui o território de nosso estudo. O delegado sofreu difamações feitas pelo Sr. Thomás de Andrade que, entre outras injúrias, o qualificara como maluco, em sua defesa, por meio do referido jornal, diz o delegado:

Malluco é aquele que, na provecta idade de 70 annos, empregou todos os meios de seducção, e ultimamente a força para o defloramento de uma sua escravinha, e porque esta não se quizesse sugeitar, e nem sua velha mãe entrega-la, foram ambas horriavelmente espancadas, como tudo se evidencia dos respectivos autos de corpos de delictos e autos de perguntas, a elles juntos, que isto se declaram, no cartório da subdelegacia de policia d'esta cidade [ilegível] isto é que se deve denominar maluquice (A CONSTITUIÇÃO, 1872, p. 1).

Apesar de o delegado discorrer sobre meios de sedução e a força como meios de deflorar “sua escravinha”, este não busca criminalizar o agressor, e sim considerá-lo maluco, muito menos salvaguardar as agredidas. O que está em jogo, chamando o agressor de maluco, utilizando de ironia, é atestar sua racionalidade, integridade moral, e sua honra. Esses enunciados possuem uma dupla articulação: o de esquivar-se da alcunha de maluco projetada sobre si e, ao mesmo tempo, demonstrar que seu trabalho de delegado é honrado, através dos autos de corpo de delito e autos de perguntas torna-se sóbrio. Podemos considerar também a idade do sedutor, que aos 70 anos é considerado pela lei possuidor de “maluquice e caducidade”, portanto não criminoso. Sendo mais jovem e clinicamente são como o fictício Prisco da Trindade, seria o defloramento de escravas normalizado, ignorado pela lei?

Mais a frente no romance, é narrada a situação de outra menina negra, retirante, virgem, de quatorze anos de idade, chamada Vitorina, que havia se tornado órfã há pouco, levada à casa de uma mulher, Quitéria, esta agenciava o defloramento de meninas para o personagem Comissário Arruda, um homem que trabalha nos abarracamentos instituídos pelo Governo como política de combate à miséria durante a seca, mas que acabava sendo mais um espaço de legítima violência contra os retirantes. No caso, Vitorina foi embriagada e posta à disposição “para o comissário servir-se dela” (TEÓFILO, 2011, p. 218).

Este segundo caso de defloramento no romance sugere outras variáveis relacionadas ao próprio crime, como o desvio de verbas para fins ilícitos e o abuso de poder dos comissários de socorros, representados na figura de Arruda, sobre os corpos dos retirantes, neste caso, abuso sexual contra mulheres. Na narrativa, Arruda oferece dinheiro à Quitéria para ajudá-la em seus fins perversos; paga seus empregados para buscar mulheres nos abarracamentos para prostituí-las, tudo isto com a verba destinada aos socorros públicos. Em duas edições seguidas do periódico

O Retirante é noticiado o caso do Padre Scaligero, vigário de Quixadá, o qual “... varios documentos que provavam ter S.S. abusado de sua posição de Parocho e membro da comissão de socorros, em uma terra onde a fome chegou ao desespero, para deflorar uma infeliz...” (O RETIRANTE, 1877b, p. 1)

Destacamos que **O Retirante** enunciava sobre ser um jornal que “poz-se ao lado dos desvalidos, e por tanto em lueta contra os que escarnecem ou violam a santidade da miséria”, e ainda “chamar á postos a consciência publica, unico tribunal com que contamos” (O RETIRANTE, 1887b, p. 1-2). Com esses enunciados percebe-se que este jornal busca certa justiça social, intervém na discussão pública, postura diferente ao que vimos no periódico anterior. Assim, as colunas sobre o crime do Padre Scaligero tem determinada finalidade além da pura informação, indica certa tomada de posição política, de oposição aos poderes dominantes, neste caso, a Igreja e ao governo da Província. Na edição seguinte é continuada a denúncia:

Com relação ao procedimento do Sr. Padre Scaligero, não só quanto ao defloramento da menor Silvana, como dos meios empregados por elle para occultar seu o crime. Armando novamente do lugar de membro de uma outra commissão de socorros para distribuir a quantia de 600\$000 que coube áquella localidade, quando prendia contra si acusações; esbanjou o óbolo da pobreza para compra de testemunhas que fossem perjurar na celebre publicação que S.S. publicou no *Cearense* (O RETIRANTE, 1887b, p. 3).

De forma similar ao Padre Scaligero que abusava de poder e verba pública para fins ilícitos age o fictício comissário Simeão de Arruda. Percebe-se assim uma discussão desenvolvida na esfera pública, através de certas materialidades, de forma mais precisa, de certas narrativas jornalísticas e romanescas. Todavia, as regularidades enunciativas não se esgotam aí. Uma das testemunhas compradas pelo Padre, o próprio tio da menor Silvana:

disse que não sabia e nem lhe constava que o justificante passeiasse em casa de Silvana ou outras com maus fins, que muitas vezes vio o justificante... percorrendo as casas dos pobres para conhecer de suas necessidades e socorrendo-os como fazia (O RETIRANTE, 1887a, p. 2).

O comissário Simeão de Arruda, por sua vez, antes de deflorar Vitorina, tem por objetivo, na verdade, deflorar a menor Carolina, umas das protagonistas do romance **A fome**. Este visita àquela, oferece-lhe presentes, lhe deu uma casa. Desde cedo seu plano era “rendê-la por dinheiro ou pela fome. Acreditava que a honra não podia morar com a miséria na mesma tenda” (TEÓFILO, 2011, p. 204). Não havendo esta possibilidade, sucede o já mencionado estupro de Vitorina. Já sobre esta personagem e sua aproximação com a menor Silvana, reside-lhes a semelhança em suas intersecções de mulheres negras e pobres, vítimas da seca e dos abusos das autoridades.

Silvana era, através das testemunhas que buscavam proteger o Padre Scaligero, a “negra prostituta... impudica... [de] vida escandalosa” (O RETIRANTE, 1887a, p.2), “mulher perdida desde muitos annos” (O RETIRANTE, 1887b, p. 3), acusações que ao longo dos documentos foram consideradas falsas, como mostra o depoimento de José Francisco Damasceno, constatando que o Padre o procurara duas vezes para justificar em seu favor e contra a honra de Silvana, ação a que se negou “por ser um juramento falso porque conheço-a e nunca ouvi dizer que ela fosse uma mulher perdida” (ibidem).

Uma hipótese que podemos levantar sobre a tentativa do Padre Scaligero de forjar suas defesas através das testemunhas é a de que se não for de todo inocentado, poderia ter sua pena atenuada, pois a ênfase em considerar a menor Silvana prostituta, pretendendo provar que “era maior de vinte e que já era mulher perdida” (O RETIRANTE, 1887b, p. 3), podia não recair-lhe a pena do Art. 219, a mais grave sobre defloramento de mulher virgem, “menor de dezasete annos”. E sim a pena mais leve, correspondente a violência contra prostituta. Sendo a primeira pena “desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.” E a segunda “prisão por um mez a dous annos” (BRASIL, 1830). Todavia, apesar dos esforços de defesa a menor:

A infeliz Silvana depois de desonhada, é esmagada com o nome de -PROSTITUTA; Sua mãe é obrigada a emigrar para Baturité, onde consta que acaba de expirar victima das febres; A pobreza vê dar-se o seu pão em prêmio aos perjuros (O RETIRANTE, 1887b, p. 3).

Foucault diz que “na essência de todos os sistemas disciplinares, funciona um pequeno mecanismo penal” (2014, p. 175). Considerando a produção de corpos dóceis a partir da manutenção da honra, percebemos essa “micropenalidade” nas humilhações públicas que sofre Silvana. É aí também que se encontra a punição incorpórea: a ferida na alma, na honra. Percebemos isso em **A normalista**, pois, após Maria do Carmo ser deflorada pelo padrinho, todas as reflexões da personagem se voltam para a questão da honra, que fora violentada, menos por conta do agressor que por sua imprudência, seu lamento é sua própria pena:

Devia ter visto logo que uma mulher de certa ordem não se entrega por força alguma deste mundo a outro homem, que não seja o seu marido, o dono de seu coração, o legítimo esposo de seu corpo e de sua alma. **Que desgraçada imprudência a sua! Que vergonha, santo Deus, que vergonha! Se fosse uma mulher forte e resoluto, contanto que soubesse guardar a sua honra...** (CAMINHA, 1994, p. 144, grifo nosso).

É essa a condição da mulher docilizada, passível de penas corpóreas e incorpóreas no menor desvio na conduta normal, traduzido sob o signo da honra que os noticiários e o romance não podem demonstrar. São os níveis de preconceito de classe, cor e gênero constituídos historicamente na lei de crime de defloramento e em suas respectivas representações.

Vemos essa condição através da impossibilidade de Simeão Arruada deflorar Carolina, pois essa possui superioridade moral. Antes de ser flagela da seca, pertencia a uma rica família fazendeira e escravagista do interior da Província do Ceará. Sua educação moral sob os preceitos da religião cristã a alerta dos perigos que Quitéria e Arruda parecem oferecer: “Carolina recusou com obstinação acompanhar Quitéria; parecia adivinhar. À hora que deveria ser roubada e prostituída, entoava a oração da noite, humildemente prostrada diante duma imagem da Virgem” (TEÓFILO, 2011, p. 216).

A imagem de Carolina, “moça loura e bonita”, filha de Coronel, bem educada, de vida anterior abastada, contrasta com a de Vitorina, negra, recém-chegada em Fortaleza, “órfã de quadro dias”, “e como tinha ficado só no mundo, devia pertencer ao mundo” (TEÓFILO, 2011, p. 217-218). De certo, a condição de retirantes as aproximava, mas se distanciavam em condições incorpóreas, a moral e honra de Carolina era mais forte, contrariava as ações-paixões de Arruda, a pobreza não reduzira sua moralidade, ainda lhe resta um amor a viver mais tarde. Já a condição moral de Vitorina é imanente à sua pobreza, prostituída, prato do mundo e para o mundano. As feridas corpóreas da fome superavam as abstrações incorpóreas da honra.

Tinha a escolher ou a miséria ou o lupanar... deixou de chorar e, disposta a afrontar o infortúnio, abafando a dor que a torturava... Seguiu sem destino pelas ruas da cidade. Passou por centenas de portas e não teve coragem de pedir uma esmola. Tinha fome... a dor moral serenado... A necessidade de alimentar-se aumentava, e a vergonha de pedir diminuía (TEÓFILO, 2011, p. 236-237).

O que percebemos nestas análises é que os discursos sobre defloramento não se esgotam apenas na Lei de uma Época, eles são formações que se interseccionam com outras práticas discursivas, regulamentadas por certo valor moral disciplinador que atravessam a religião, ciência, filosofia, literatura e os próprios textos jurídicos. Na literatura, os discursos de honra são fortemente embasados numa imanência cristã, como demonstra a resistência de Carolina frente às seduções de Simeão. O discurso científico na forma do determinismo social é um dos elementos constituintes do arquivo literário da época, possui certa função moralizadora, explica a fraqueza de Maria do Carmo e também de Vitorina, determina seus destinos igualmente trágicos.

Em fim, percebe-se, que o que é julgado não é o crime do agressor, e sim a docilidade, moralidade, ou suas faltas nas mulheres. O que será julgado, tanto pelos tribunais públicos, quanto pelo poder judiciário, são a organização social, as condutas morais das mulheres, definidas em práticas regulares ou irregulares (FOUCAULT, 2014). Nota-se isto, desde a lei de defloramento e estupro de mulheres no regulamento penal de 1830, sobretudo pelo abrandamento da lei em relação ao crime contra prostitutas. Entende-se então, que quanto mais ativa é a vida sexual da mulher, maior é sua punição por meio da moralidade nos tribunais públicos e menor é a culpa do homem no tribunal judiciário. O que está em questão é: qual a parcela de culpa da mulher no crime de defloramento e estupro.

Este discurso também está presente nos depoimentos visto nos noticiários, os enunciados de honra da mulher a ser preservada ou ferida reproduzem a desigualdade de gênero, raça e classe, seja para salvaguardar a honra masculina: o delegado sóbrio, que exerce sua função de direito, frente ao idoso que apresenta maluquice ao tentar deflorar as próprias escravas; O Padre Scaligero que buscou a todo modo provar-se inocente frente às injúrias da “negra prostituta”. Seja para atacar a castidade ou sua falta nas mulheres: Carolina resiste porque é moralmente superior, de melhor organização social devido ao seu passado de riqueza; Maria do Carmo e Vitorina facilmente se entregam porque seu abandono físico e moral destinam-lhe desgraças; Silvana sendo pobre é passível de ser mulher direita ou realmente possui vida escandalosa? Prostituta ou honrada? Cabe aos homens, os que detêm o saber/poder, encontrarem as respostas, escreverem seus destinos; as mulheres escravizadas apresentadas no romance e no periódico são sujeitas de sua própria condição de objeto: compra e venda, uso e abuso. Nem nomes possuem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise discursiva sobre como o defloramento era tratado no primeiro código criminal do Brasil, podemos inferir que, conforme os moldes da sociedade patriarcal, o elemento principal para qualificar mulheres como honradas/honestas ou desonradas/desonestas era a virgindade, e, por isso, a proteção desse “dote natural” feminino significava a preservação da Família e da moralidade pública. Contudo, ao analisar as repercussões desse crime nos romances **A fome** e **A normalista**, e nos noticiários cearenses do século XIX, percebemos que essa proteção paternalista sobre as meninas possuía interesse de classe, pois em relação as negras, escravizadas ou livres, pobres e retirantes, os interesses judiciais sucediam-se de outras formas.

A integridade física e moral das mulheres escravizadas, enquanto bem móvel propriedade de seu senhor, não importava para ordem pública, aspecto legitimado pelo Direito e expressamente narrado pelas obras e imprensa jornalística. Ao lado dessas, as mulheres retirantes, negras livres e pobres além de serem vítimas do crime em si, poderiam se tornar ré nos tribunais públicos, já que eram socialmente julgadas e estigmatizadas como “fáceis” e “prostitutas” para justificar o delito.

Portanto, a previsão normativa do defloramento como crime não tinha como finalidade exclusiva a proteção dos direitos das mulheres, tão pouco seu corpo, mas sim de resguardar o *status* das famílias ricas (é preciso inocentar os homens e docilizar as mulheres) e manter a estabilidade moral da sociedade. Percebe-se que as práticas discursivas de controle social constitui-se através do patriarcado, racismo institucionalizado pelo sistema escravista de herança colonial e desigualdade de gênero, pois as mulheres pobres e negras continuavam sujeitas a estas mesmas práticas de violência e exclusão regulamentadas secularmente.

Embora a investigação tenha recaído sobre jornais e romances em lócus espacial e temporal delimitado, o defloramento por muito tempo e em outros diversos locais foi um crime comum e recorrente que continuou sendo compreendido nas mesmas regularidades já apontadas. Nos códigos criminais que

sucederam o de 1830, o defloramento era tratado e julgado da mesma forma que no primeiro, além da manutenção do casamento como excludente de ilicitude. Apenas em 2019, com a Lei 13.811, o casamento entre menores de 16 anos deixou de ser causa extintiva de punibilidade do agressor sexual.

Desta forma, podemos perceber como os arquivos são constituídos, como se fundamenta uma memória discursiva, que é a multiplicidade de enunciados, ligados uns aos outros. Retornamos a “lei do que pode ser dito” (FOUCAULT, 2008, p.147). As variáveis de enunciados são essenciais às transformações das práticas discursivas:

Uma formação discursiva não desempenha, pois, o papel de uma figura que para o tempo e o congela por décadas ou séculos... ela determina uma regularidade de processos temporais: coloca o princípio de articulação entre uma série de acontecimentos discursivos e outras séries de acontecimentos, transformações, mutações e processos (FOUCAULT, 2008, p. 83).

No que diz respeito ao crime de estupro são quase dois séculos que separam o primeiro código criminal de 1830 da recente lei 13.811/2019. Nessa discussão, as lutas sociais referentes a gênero, raça e classe, como também os estudos e práticas decolonialistas e crítica à hegemonia patriarcal, são exemplos de séries de acontecimentos discursivos que se inserem na ordem das práticas discursivas jurídicas. O abandono do enunciado “deflorar”, os recentes avanços na garantia dos direitos das mulheres, de proteção corpórea e incorpórea, de maior punibilidade aos agressores e menor flexibilidade nos julgamentos, são exemplos de transformações de práticas discursivas desenvolvidas na própria materialidade que estes discursos se desenvolvem. De formas diferentes, todavia constituindo a mesma superfície, a imprensa e a literatura também desenvolveram na história, como vimos, papéis importantes nessas transformações.

Referências

- DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DELEUZE, G. GUATTARI, F. **Mil platôs: capitalismo e esquizofrenia 2**, vol. 2. Tradução de Ana Lucia de Oliveira, Aurélio Guerra Neto e Célia Pinto Costa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.
- FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do Saber**. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves, 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis, Rj: Vozes, 2014.
- GONZALEZ, Lelia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *In: Revista Ciências Sociais Hoje*, Anpocs, 1984.
- MAINGUENEAU, Dominique. **Discurso literário**. São Paulo: Contexto, 2016.

SCOTT, Joan. **Gender**: a useful category of historical analyses. New York: Columbia University Press, 1989.

FONTES

BRASIL. Código Criminal de 1830. **LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 20 mar. 2020.

CAMINHA, Adolfo. **A normalista**. São Paulo: FTD, 1994.

CONSTITUIÇÃO. Folha Política, commercial e noticiosa. Ceará, 1872, edição 130. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=235334&pagfis=2773>.

Acesso em 09 de abril de 2020.

O RETIRANTE. Fortaleza, 1877a, edição 14. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=770558&pesq=defloramento> Acesso em 09 de abril de 2020.

O RETIRANTE. Fortaleza, 1877b, edição 15. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=770558&PagFis=54&Pesq=defloramento>. Acesso em 09 de abril de 2020.

TEÓFILO, Rodolfo. **A fome**: cenas da seca do Ceará. Organização e notas de Waldemar Rodrigues Pereira Filho. São Paulo: Tordesilhas, 2011.

Para citar este artigo

SILVA, C. W. N. da., L. M. N., SILVA. O crime de defloramento na literatura e imprensa cearense (1870-1890). *Macabéa — Revista Eletrônica do Netlli, Crato*, v. 9., n. 4., 2020, p. 177-189.

Os Autores

CICERO WEVERTON NASCIMENTO DA SILVA é historiador, mestrando em Letras pela Universidade Regional do Cariri, estudante no grupo de pesquisa DISCULTI: Grupo de Estudos em Discurso, Cultura e Identidade, da Universidade Regional do Cariri e estudante no grupo de pesquisa NELICULT: Núcleo de Estudos em Literatura e Cultura, da Universidade Estadual do Piauí.

LÍVIA MARIA NASCIMENTO SILVA é a advogada. Mestranda no Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Regional Sustentável na Universidade Federal do Cariri. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Regional do Cariri. Pesquisadora no Núcleo de Estudos em Educação, Gênero e Relações Étnico-Raciais (NEGRER).